

Proposta de revisão do Estatuto Ordem Fisioterapeutas

Posicionamento: Manifestação contra Proposta de revisão do Estatuto Ordem Fisioterapeutas

A proposta legislativa entregue pelo Governo na AR relativamente à revisão do estatuto das associações públicas profissionais, coloca a Fisioterapia numa posição de exceção negativa.

Somos a única ordem da área da saúde cuja reserva de atividade não está garantida, o que traz graves problemas em termos de regulação e controle da qualidade e segurança da prática clínica.

Sustento a minha posição contra a proposta apresentada com base em 3 pontos.

PONTO 1 - Regulação Internacional

Recentemente, ainda no ano de 2023, a OMS lançou uma série de documentos fundamentais na área da Reabilitação. Foram emanadas definições de prática, atividades, competências e áreas de intervenção nas diferentes especialidades clínicas.

A profissão Fisioterapia é citada:

330 vezes - Documento condições Músculo-Esqueléticas

391 vezes - Documento condições Neurológicas

77 vezes - Documento condições Cardiopulmonares

56 vezes - Documento condições Neurodesenvolvimento

60 vezes - Documento condições Neoplásicas

15 vezes - Documento condições Mentais

<https://www.who.int/activities/integrating-rehabilitation-into-health-systems/service-delivery/package-of-interventions-for-rehabilitation>

»» Perante o enquadramento internacional cabal de que a Fisioterapia tem reserva clara de atos e atividades, será incompreensível a regulamentação nacional não acompanhar.

PONTO 2 - Regulação Profissional

As próprias reguladoras da qualidade e segurança (ERS) e reguladora da atividade clínica (Direção Executiva do SNS) são claros na manifestação contra esta proposta, pelos risco que pode trazer para todo o setor da saúde.

Remeto em anexo o parecer da Entidade Reguladora da Saúde que à primeira proposta refere o seguinte:

"Com efeito, se o respetivo título profissional, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei a estes profissionais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem, **não se antevê como compaginar este requisito com a possibilidade agora prevista nos referidos n.º 3**"

A mesma ERS após publicação da segunda versão com as 12 ordens em falta, emite um novo parecer:

"Nessa sequência, e considerando imperativos de uniformização, equidade e clarificação interpretativa, propõe-se que seja ponderada a adoção, pelas restantes ordens profissionais na área da saúde acima mencionadas, a saber, Ordem dos Psicólogos, Biólogos, Fisioterapeutas e Nutricionistas, da redação constante do projeto de lei dos Estatutos da Ordem dos Médicos Dentistas, da Ordem dos Enfermeiros e da Ordem dos Farmacêuticos"

Remeto também em anexo o parecer da Direção Executiva do SNS à primeira proposta de articulado:

"Em nosso entender esta versão poderá por em causa:

A qualidade da prestação de serviços aos utentes.

A segurança na prestação de cuidados aos utentes.

A integração em equipas multidisciplinares.

A formação e investigação.

A confiança dos utentes.

Os indicadores de saúde.

A prevenção da doença e promoção da saúde.

A despesa em saúde.

A responsabilização."

PONTO 3 - Regulação Técnico-Científica

Relembro que a Fisioterapia, suas competências e atos são legalmente obrigatórios na rede hospitalar, cuidados de saúde primários, e cuidados continuados do SNS. Várias normas de orientação clínica da DGS e de sociedades científicas definem a necessidade desta profissão, inclusive durante a covid definiu-se rácio mínimo de fisioterapeuta por cama de intensivos.

Perante tudo isto, fica muito difícil de entender o propósito desta proposta.

O apelo só pode passar pela coerência, sensatez, rigor, segurança e qualidade dos cuidados em causa.

»» Se a regulação internacional, a regulação nacional de segurança, profissional e técnico-científica contraria o espírito da proposta apresentada para o estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, a sugestão passa pela revisão obrigatória do ponto nº3 do articulado.

Pedro Maciel Barbosa

Parecer – Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I.P.

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

Data:

23/05/2023

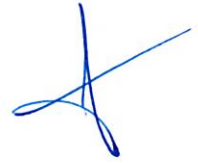
Assunto: Proposta de Lei n.º 221/XXIII/2023, que procede à alteração dos estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

No contexto da audiência pública da Proposta de Lei n.º 221/XXIII/2023, que procede à alteração dos estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, importa, no que se refere às alterações introduzidas à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho e pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto, e atentas as atribuições cometidas à Direção-Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I.P., pelo Decreto-Lei n.º 61/2022, de 23 de setembro, tecer as seguintes considerações:

Globalmente a Proposta de Lei agora em análise procede à alteração de um conjunto vasto de artigos dos Estatutos da Ordem dos Psicólogos adaptando-os na sua maioria à realidade jurídica existente nomeadamente em matéria de proteção de dados, adota uma maior transparência e de salvaguarda para os membros da ordem nomeadamente os estagiários onde se prevê de uma forma expressa o direito à remuneração no período de estágio.

Constata-se ainda uma maior intervenção por parte do membro do Governo responsável pela área da saúde em matéria homologatória (ex. vi a homologação do regulamento relativo à criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade – artigo 48.º), ao contrário do que acontecia até agora.

Contudo o aspeto mais diferenciador da proposta de lei em referência reside na introdução do artigo 5.º-A, com a seguinte redação:



«Artigo 5.º-A

Competências dos psicólogos

1 - Os psicólogos têm competência para aplicar a ciência psicológica em todas as áreas e desafios que envolvem o comportamento e os processos mentais através das seguintes atividades:

a) A atividade de avaliação psicológica, que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, bem como a elaboração de relatórios e a comunicação dos respetivos resultados;

b) As atividades técnico-científicas de intervenção psicológica, incluindo de promoção e prevenção, nos diversos contextos relativos a indivíduos, grupos, organizações e comunidades;

c) As atividades de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica, incluindo psicoterapêutica, não farmacológicas;

d) A elaboração de pareceres técnico-científicos e perícias;

e) As atividades de intervenção e supervisão;

f) As atividades de intervenção psicoterapêutica, não farmacológicas.

2 - Os psicólogos têm ainda competência para praticar atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, seleção, consultoria e coordenação e direção.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem”.

O aspeto que nos merece reparo neste artigo reside precisamente na redação do seu n.º 3 que permite que as competências enunciadas no restante corpo do artigo possam ser exercidas por profissionais que não se encontram inscritos na Ordem dos Psicólogos.

Ora, cremos que esta redação ao prever a liberdade de acesso à profissão sem necessidade de inscrição na Ordem dos Psicólogos poderá acarretar riscos para os utentes e para a saúde pública.

Em nosso entender esta situação poderá pôr em causa:

- A) A qualidade da prestação de serviços aos utentes;
- B) A segurança na prestação de cuidados de saúde;
- C) A integração em equipas multidisciplinares da saúde;
- D) A formação e investigação;



- E) A confiança dos utentes;
- F) Os indicadores de saúde;
- G) A prevenção da doença e a promoção da saúde;
- H) A despesa em saúde, quer pelo Estado, quer pelos utentes;
- I) A responsabilização.

A qualidade dos profissionais está intimamente ligada à formação adquirida ao longo da vida a qual é, em larga medida, promovida e potenciada pela Ordem dos Psicólogos, bem como assegurada a qualidade da mesma, sendo que em algumas Ordens Profissionais de frequência e aprovação obrigatória para a continuidade do exercício da profissão.

Este fator constitui um requisito de diferenciação da qualidade o qual se poderá perder e redundar na prestação de serviços de menor segurança e efetividade a utentes já de si numa posição de fragilidade e pôr em causa a sua segurança e confiança nos profissionais.

Uma das funções de maior responsabilidade e efetividade das Ordens Profissionais reside precisamente no exercício do poder disciplinar sobre os seus membros por um lado, e da solidariedade para com eles (*ex. vi. seguros de responsabilidade conjuntos*).

Ora, no atual cenário legislativo estamos em crer que a responsabilização perante terceiros será individual e por isso com maiores fragilidades e garantias para os terceiros e, não obstante não resultar claro da proposta de lei, a inibição do exercício profissão terá de passar pelo recurso aos tribunais o que será necessariamente mais demorado e com maiores riscos para os utentes.

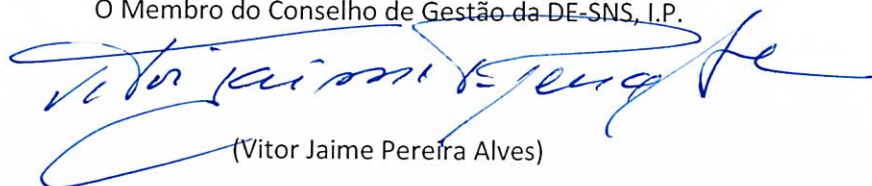
Neste contexto é fator de preocupação a salvaguarda dos utentes, concretamente a qualidade assistencial, a sua segurança e a confiança nos profissionais, as quais podem ser abaladas com a introdução no ordenamento jurídico do livre acesso ao exercício da profissão, sem necessidade de acompanhamento, formação e regulação (nomeadamente deontológica) por parte da Ordem dos Psicólogos.

Tratando-se de uma área sensível em que os utentes se encontram numa situação de fragilidade importa assegurar elevados padrões de prestação de cuidados por quem detém competência, conhecimentos e formação adequados, nomeadamente com a intervenção da Ordem dos Psicólogos.

Cremos, sinceramente, que esta abordagem poderá colocar em causa a saúde pública dos Portugueses.

Porto, 23 maio de 2023

O Membro do Conselho de Gestão da DE-SNS, I.P.



(Vitor Jaime Pereira Alves)

Comentários da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) à Proposta de Lei com a referência PL 221/XXIII/2023, relativa à alteração dos estatutos das associações públicas profissionais que infra se elencam, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março

Considerando que:

1. Nos termos dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, as atribuições do organismo regulador compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que respeita:

- a) Ao cumprimento dos requisitos de exercício da atividade e de funcionamento, incluindo o licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde nos termos da lei;*
- b) À garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes;*
- c) À legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes – cfr. n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma legal.*

2. As incumbências para a prossecução das ditas atribuições, no que tange ao controlo dos requisitos de funcionamento, à garantia de acesso aos cuidados de saúde e à promoção da defesa da concorrência, estão devidamente concretizadas nos artigos 11.º, 12.º e 16.º dos referidos Estatutos;

3. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS “*não estão sujeitos à regulação da ERS (...) os profissionais de saúde no que respeita à sua atividade sujeita à regulação e disciplina das respetivas associações públicas profissionais*”.

4. Não obstante o referido na alínea anterior, resulta também do artigo 26.º dos Estatutos desta Entidade Reguladora que *“incumbe à ERS proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo 4.º, bem como às suas atualizações, e ainda assegurar todos os atos tendentes à sua manutenção e desenvolvimento”*, sendo elemento integrante do referido registo a identificação dos profissionais de saúde a exercer funções nos estabelecimentos a registar.

5. Ao abrigo do regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, a Entidade Reguladora da Saúde concentra a competência em matéria de licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde desde 1 de setembro de 2014, competindo-lhe verificar o cumprimento dos requisitos mínimos de abertura e de funcionamento aplicáveis, entre os quais a habilitação dos profissionais em causa;

6. Ainda, nos termos do previsto no artigo 22.º, n.º 3 dos Estatutos desta Entidade Reguladora, bem como do disposto no artigo 10.º, n.º 3, alínea e) da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo), *“nos termos e limites dos respetivos estatutos ou do regime sancionatório aplicável, compete às entidades reguladoras no exercício dos seus poderes em matéria de inspeção e auditoria, de fiscalização e sancionatórios, denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba no âmbito das suas atribuições e colaborar com estas”*.

Por todo o descrito, *infra* se procede à identificação das matérias que, no entender da ERS, atendendo à sua missão, atribuições e esfera de atuação e com referência estrita às Associações Públicas Profissionais do setor da saúde, se afiguram merecedoras de uma reflexão legislativa, e à identificação das situações que reclamam uma aclaração e/ou uniformização de conceitos e/ou sistematização:

a) Questão transversal ao Estatuto da Ordem dos Biólogos, Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, Estatuto da Ordem dos Nutricionistas e Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Da análise da Proposta de Lei com a referência PL 221/XXIII/2023 verificou-se que, de modo transversal a todos os Estatutos das acima referidas Ordens Profissionais, é sugerida a inclusão de uma norma com o seguinte teor:

“(…) o disposto no número anterior *não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.*”

- cfr. n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos
- cfr. n.º 3 do artigo 5.º-A do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses
- cfr. n.º 4 do artigo 117.º-A do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas
- cfr. n.º 3 do artigo 6.º-A do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Ora, não obstante as diversas tentativas de interpretação da *rácio* inerente à acima referida proposta de norma, entende-se que a mesma poderá gerar dúvidas de interpretação e aplicação no futuro, principalmente em situação onde possa estar em causa o exercício ilegal da profissão, pelo que se propõe a respetiva clarificação.

Com efeito, se o respetivo título profissional, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei a estes profissionais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem, não se antevê como compaginar este requisito com a possibilidade agora prevista nos referidos n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos, n.º 3 do artigo 5.º-A do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, n.º 4 do artigo 117.º-A Estatuto da Ordem dos Nutricionistas e n.º 3 do artigo 6.º-A Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas.

b) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Por questões de ordem sistemática e uma vez que tal disposição consta da proposta de alteração dos Estatutos de algumas Ordens Profissionais analisadas, entende-se de propor, que no artigo 53.º seja acrescentado um n.º 4 com a seguinte redação:

“4 - O uso ilegal do título profissional ou o exercício de atos reservados aos psicólogos sem título são punidos nos termos da lei penal.”

À semelhança assim do que o diploma prevê nomeadamente no n.º 4 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas e n.º 4 do artigo 62.º do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, importaria clarificar, dizendo-o de forma expressa, nesse sentido se sugerindo que seja acrescentado um número novo, que à semelhança de outros profissionais de saúde, preveja que o uso ilegal do título profissional ou o exercício de atos reservados aos psicólogos sem título também são punidos nos termos da lei penal.

c) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Sugere-se, por fim, a retificação dos lapsos de escrita detetados nas seguintes disposições:

- Artigo 62.º n.º 3: sugere-se a substituição do termo “assistente social” por “fisioterapeuta”;
- Artigo 68.º n.º 7: sugere-se a substituição do termo “biólogos” por “fisioterapeutas”.